

# ABATE HALAL E KOSHER E BEM-ESTAR ANIMAL

## HALAL SLAUGHTER AND KOSHER AND ANIMAL WELFARE

Ivanira Pancheri<sup>1</sup>

Roberto Augusto de Carvalho Campos<sup>2</sup>

*“O problema não é se os animais podem raciocinar; Não importa se eles falam ou não;  
O verdadeiro problema é este: eles podem sofrer?”*

Bentham

**Resumo:** Objetiva-se discutir o bem-estar animal diante do abate religioso. Hodiernamente, o Direito Animal faz-se crescente e pois, ordena um repensar científico, ético e legal no tratamento dos animais não humanos. E, ainda que exista uma norma cultural de animais usados para alimentação, termos como dignidade, sentiência e bem-estar animal afloram principalmente no momento do abate. Neste universo, o recorte do abate religioso para produção de carne *Halal* e *Kosher* surge com especial interesse. Assim, a partir de profícua literatura, alcança-se tema controverso que envolve não apenas questões científicas e éticas, mas principalmente dogmas religiosos. Optou-se todavia, por priorizar o Direito Animal. Não se adentrou em altercações sobre abolicionismo e veganismo. Diante do estado atual das coisas que legaliza a produção de proteína animal, infere-se a incompatibilidade **ética, científica e legal** da garantia do bem-estar animal em face do apregoado abate humanitário. E, mais especificamente a jugulação cruenta executada nos abates *Halal* e *Kosher*, em que pese práticas milenares, recrudescer intercrrências que desequilibram o bem-estar animal.

**Palavras-chave:** abate religioso; abate *Halal*; abate *Kosher*; bem-estar animal; Direito Animal.

**Abstract:** *The objective is to discuss animal welfare in the face of religious slaughter. Today, Animal Law is growing and therefore orders a scientific, ethical and legal rethink in the treatment of non-human animals. And even though there is a cultural norm of animals used for food, terms such as dignity, sentience and animal welfare emerge especially at the time of slaughter. In this universe, the clipping of religious slaughter for the production of Halal and Kosher meat comes with special interest. This way, from a rich literature, a controversial theme is reached that involves not only scientific and ethical issues, but mainly religious dogmas. However, it was decided to prioritize animal rights. It did not get into altercations about abolitionism and veganism. Given the current state of affairs that legalizes the production of animal protein the ethical, scientific and legal incompatibility of the guarantee of animal welfare in the face of the proclaimed humanitarian slaughter is concluded. And more specifically the bloody jugulation performed in Halal and Kosher slaughters even with millennial practices, it strengthens complications that unbalance animal welfare.*

**Key-words:** *Animal Law; Halal slaughter; Kosher slaughter; animal welfare; religious slaughter.*

---

1- PANCHERI, Ivanira. Procuradora do Estado. Mestre em Derecho Animal y Sociedad pela Universitat Autònoma de Barcelona (2019). Pós-Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2018). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (1993). Mestrado em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (2000). Pós-Graduação lato sensu em Direito Ambiental pela Faculdades Metropolitanas Unidas (2009). Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2013). Professora colaboradora junto ao Docente Roberto Augusto de Carvalho Campos (USP) na área de Direito Animal. Co-autora do livro "Assédio Laboral. Significações. Caracteres. Políticas públicas de enfrentamento".

2- Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco-Universidade de São Paulo. Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo-Escola Paulista de Medicina (1982), graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1997), mestrado em Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço pela Universidade Federal de São Paulo (1995) e doutorado em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo (2000).

## INTRODUÇÃO

Abstraidas discussões sobre abolicionismo (FRANCIONE, 2015) e veganismo (SINGER, 2018)<sup>3</sup>, fato é que bilhões de animais não humanos são mortos anualmente para o consumo de suas carnes (THE GAME CHANGERS, 2018)<sup>4</sup>.

Concebendo-se, porquanto, os gigantescos números da indústria de proteína animal, sobretudo do Brasil, que desponta corriqueiramente como líder na criação intensiva e abate de animais, exportando ao cenário mundial, não apenas os produtos cárneos, mas também, a metodologia de Bem-estar Animal aplicada, e primordialmente, a eticidade mínima que deve permear tal atividade humana, essencial a análise.

Com efeito, a produção de proteína animal configura quadra polêmica com matizes científicas, éticas e legais que instiga reflexões e câmbios de paradigmas. Uma faceta desta temática refere-se ao dito “Abate Humanitário” e o Bem-estar Animal. E, em especial, capítulo relevante para o estudo cinge-se ao Abate Religioso.

Relevante é examinar, por conseguinte, se o exercício da Liberdade Religiosa compatibiliza-se com a Dignidade Animal, assegurando-se padrão de Bem-estar Animal no momento da matança religiosa.

Pergunta-se: há compatibilidade entre o Bem-estar Animal e o Sacrifício Ritual para obtenção de carne *Halal e Kosher*?

## 1 NOÇÕES GERAIS

Estudar-se-ão as occisões executadas conforme os rituais religiosos – judaicos ou muçulmanos – e o estado físico e mental do animal.

Não obstante conceituar Bem-estar Animal seja difícil tarefa, afinal Bem-estar Animal **é matéria** intrincada e multifacetada, com grandezas científicas, éticas, econômicas, culturais, sociais, religiosas e políticas (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2020c), cuida-se de premissa fundamental para contestação sobre este recorte especial – Bem-estar Animal e Abate Religioso –, como também demais vertentes do direito animal.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal, mais nomeadamente, artigo 7.1.1. do **Código Sanitário para Animais Terrestres**, “bem-estar animal significa o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre.” (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2020b)<sup>5</sup>.

Destarte, um animal exercita seu bem-estar **à medida que é saudável** e bem nutrido, encontra-se confortável e seguro, não sofre de estados desagradáveis como dor, medo e angústia e por final, **é capaz de expressar comportamentos** essenciais para seu estado físico e mental.

Inserido no Bem-estar Animal, há também, o tratamento que o animal recebe, inclusive no que nos pertence, o denominado “Abate Humanitário”.

---

3- “Pergunte-se às pessoas qual é o problema ético principal no que respeita a comer animais, e a maior parte mencionará o abate.” (SINGER, 2018, eBook Kindle, Paginação irregular).

4- Em documentário norte-americano produzido por James Cameron *The game changers*, estima-se o número de 82 bilhões de animais terrestres mortos por ano para alimentação.

5- Para animais aquáticos, conferir o respectivo Código Sanitário para Animais Aquáticos e, em especial, Artigo 7.1.2. que refere à necessidade de manejo apropriado e ambiente adequado. (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2020a).

Com efeito, em 1964, foi publicado o livro *Animal Machines*, pela jornalista e veterinária inglesa Ruth Harrison. Cuidou-se de verdadeira denúncia da crueldade existente em fazendas industriais contra os animais usados para alimentação, tidos por “máquinas de produção”. Em virtude da pressão popular, o Parlamento Inglês designou especial comitê – Comitê Brambell –, que após investigações apresentou relatório que redundou na medida das Cinco Liberdades.

Em vital expressão do Bem-estar Animal há pois, o Princípio das Cinco Liberdades, a saber: Liberdade de fome, desnutrição e sede; Liberdade do medo e da angústia; Liberdade de estresse por calor ou desconforto físico; Liberdade de dor, lesão e doença; Liberdade para expressar padrões normais de comportamento (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2020c).

Assim, no que nos importa, considerando-se que, existem provas científicas de que os animais vertebrados são seres sencientes, consoante *The Cambridge declaration on consciousness in non-human animals* (FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE, 2012), impõe-se um dever ético a sopesar o abate e o Bem-estar Animal, principalmente ao se vislumbrar que o sacrifício e demais operações complementares são capazes de causar medo e dor ainda que empregadas as técnicas mais aperfeiçoadas. No mais, é incontestável que muitos métodos de occisão causam sofrimento e, porquanto, vale discutir-se a justificativa do sofrimento “necessário” ante os contornos do Abate Humanitário, e obviamente, sob o contexto do Abate Religioso.

Especialmente quanto ao abate, preconiza-se por um processo efetivo de insensibilização que leve à imediata perda da consciência e sensibilidade (GRANDIN, 2017)<sup>6</sup>, obstando a recuperação e, por conseguinte, o sofrimento até a morte do animal.

E, em que pese tratar-se de noção complexa, existem indiscutíveis evidências científicas a apontar correlação de agentes estressores e desequilíbrio no Bem-estar do Animal. Neste ponto, depreende-se, a ciência fornece subsídios para a legislação e para a ética.

O classificado defeito da carne DFD (em inglês, *dark, firm and dry*), por exemplo, é encontrado em produtos cárneos de animais que sofreram estresse de longa duração (LUDTKE et al., 2012), traduzindo-se por inequívoco indicador de maus-tratos.

Outros indicativos de maus-tratos – PSE (do inglês, *pale, soft, exsudative*), salpicamentos, pontas das asas vermelhas e aves vermelhas (LUDTKE et al., 2010a, 2010b) – estruturam um arcabouço científico que sinaliza além dos prejuízos econômicos na cadeia produtora carnista - carcaça condenada ou com aproveitamento limitado em produção de materiais cárneos de menor valor agregado - também dor e sofrimento dos animais em detrimento à eticidade.

Destarte, se o denominado Abate Humanitário, compreendido como “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”<sup>7</sup> já padece de críticas quanto aos seus métodos e legítimo respeito ao Bem-estar Animal (SINGER, 2013), *in casu*, o sacrifício ritual para obtenção de carne *Halal* e *Kosher*, que refuta o atordoamento pré-abate, concentra cruciais julgamentos.

## 2 BEM-ESTAR ANIMAL NO MOMENTO DO SACRIFÍCIO

O Brasil é um dos maiores exportadores de animais vivos para abate no exterior (CANAL RURAL, 2018), movimentando cerca de 700 milhões de dólares por ano (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS, 2018). Tal cifra sustenta o comércio internacional de animais vivos com respectivos instrumentos regentes, dentre eles, a Instrução Normativa nº 13, de 30 de março de 2010, da lavra do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para exportação de bovinos, búfalos, ovinos e caprinos vivos destinados ao abate.

6- Conforme Grandin, uma revisão de literatura de estudos concretizados em matadouros sustenta atualmente o conceito de “zona de transição” entre consciência e inconsciência.

7- Item 2.1. da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na verdade, o Brasil apresenta números impressionantes tanto na criação de animais quanto na exportação de carne, ocupando os primeiros postos no mercado internacional<sup>8</sup>.

O Brasil configura-se como o principal fornecedor de carne bovina para o mundo, abastecendo mais de 90 países – Hong Kong, China e a União Europeia são os principais destinos da carne bovina brasileira (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE, 2018) – sendo o 2º. no ranking mundial de produção (MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE BRASIL, 2019), atrás tão somente dos Estados Unidos.

O Brasil é ainda, o segundo produtor mundial de carne de frangos, atrás somente dos Estados Unidos e o primeiro em exportações, agora à frente dos Estados Unidos. Brasil, Estados Unidos, União Europeia e China respondem pela maior parcela tanto na produção quanto na exportação, atendendo mais de 150 países, tendo Japão como maior importador, seguido pelo México, a própria União Europeia e Arábia Saudita (TALAMINI, D. J. D.; MARTINS, F. M.; SANTOS FILHO, J. I., 2019).

E, ainda que existam igualmente condenações quanto à exportação de animais vivos para abate no exterior, como atividade fim, por causa dos maus-tratos sofridos pelos animais transportados, em afronta à Magna Carta<sup>9</sup>, à Lei dos Crimes Ambientais<sup>10</sup>, ao Código Sanitário para Animais Terrestres<sup>11</sup> e à Declaração Universal dos Direitos Animais<sup>12</sup>, fato é que juridicamente tal questão já fora debatida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na constitucionalidade do transporte de carga viva<sup>13</sup>.

Cogente anotar-se que, dentro deste universo, está a produção de carne *Halal* e *Kosher*, cujo artigo propõe-se à pontual análise.

Convém salientar-se que, o debate sugerido nestas linhas não se imiscui com próxima controvérsia enfocada no sacrifício ritual de animais em cultos religiosos cujos contornos diferem em virtude da finalidade religiosa da imolação dos animais, e também já solvida em sede de Tribunal Supremo pela primazia da liberdade religiosa, nestes termos: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”<sup>14</sup>.

8- No ano de 2018, o Brasil apresentou 2.039.356 de matrizes de corte, com 3,97 milhões de toneladas produzidas, o que lhe rendeu o 4º lugar do mundo em produção de proteína suína e 646 mil de toneladas exportadas, igualmente lhe garantindo o 4º lugar mundial.

9- Art. 225, § 1º, VII, CF.

10- Art. 32, LCA.

11- Capítulo 7.2, Código Sanitário para Animais Terrestres. OIE.

12- Artigo 9º: “(...) no caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor”.

13- STF. ADPF 514/SP – São Paulo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 10/10/2018. DJe-219 DIVULG 11/10/2018 PUBLIC 15/10/2018. Trânsito em julgado aos 25.9.2019. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018: “(...) para julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 996/2018, do Município de Santos, bem como do seguinte trecho do art. 3º da mesma lei: “XVII – transportá-los de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, dentre outros” (...).

14- STF. RE 494601/RS – Rio Grande do Sul. Recurso Extraordinário. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 28/03/2019. DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019. Trânsito em julgado aos 04.12.2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

Depreende-se contudo que, nada obstante reconhecer-se que, os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e que, a dimensão comunitária da liberdade religiosa é merecedora de proteção constitucional, restou igualmente assentado que, entremostra-se inexistente a possibilidade de viabilizar práticas religiosas que impliquem maus-tratos aos animais, isto é, possibilita-se o sacrifício religioso desde que não haja sofrimento ou desequilíbrio ao Bem-estar Animal, recordando-se que:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem paulatinamente reconhecido que "a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais".<sup>15</sup>

Neste ínterim, imperioso fazer-se menção ao movimento *Animal turn*, principiado nos anos 60, e que se traduz no tópico mais recente na teoria animal, a exhibir uma nova consideração crítica sobre o tratamento dos animais com crescente interesse no estudo destes para melhor protegê-los e cuidá-los.

Compõe-se pois, de medidas de descoisificação do *status* do animal pelo mundo - consoante alterações legislativas nos códigos civis de inúmeros países capitaneados pela Áustria<sup>16</sup> - com paralelo reconhecimento da Dignidade, Senciência e quicá, Personalidade - cuja originalidade da ideiação aliás, nascera em solo pátrio com a impetração de um *Habeas Corpus* em favor de um chimpanzé<sup>17</sup>.

Destamaneira, o Direito Animal impõe-se, indiscutivelmente, no balanceamento, inclusive diante da Liberdade Religiosa.

Apartadas teses acerca do abolicionismo e do veganismo, mister marcar que, em sendo inegável que métodos de matança causam sofrimento, exige-se o atordoamento aos animais, resultando em um estado de inconsciência e uma perda de sensibilidade antes ou no instante da occisão.

Destarte, convencionou-se que, é intolerável no Abate Humanitário proceder-se à sangria em animais sensíveis ou conscientes, competindo ao operador, na presença de sinais de consciência e/ou sensibilidade, reinsensibilizar imediatamente o animal, quantas vezes for necessário.

Demais, representa "não conformidade grave" que, ao lado de outros cruéis comportamentos - descuido intencional, inclusive com não fornecimento de água limpa e suficiente em todos os currais; abarrotamento de animais em espaço insuficiente; utilização de força excessiva sobre qualquer animal, até mesmo forçando-o a avançar sobre outros eventualmente caídos; mutilações antes do escoamento total do sangue; aplicação do bastão elétrico ou instrumentos outros como paus, ferrões etc. em áreas sensíveis a saber, olhos, orelhas, focinho, úbere, genitais e ânus ou em animais que não reagem; esperadas lesões graves por quedas etc.<sup>18</sup> - pode redundar em reprovação automática do matadouro.

Recorde-se que, estar-se-á inequivocamente diante do crime de maus-tratos animais, inclusive com possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica<sup>19</sup>. Preleciona a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.9650/98), a criminalização dos maus-tratos aos animais no versículo 32. Veja:

15- Excerto do Voto-vogal do Senhor Ministro Edson Fachin no citado RE 494601/RS.

16- A Áustria inaugura modificação legislativa ao aprovar Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal. Em 1988, introduziu o §285a, no Código Civil, no qual se declara que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais. Dois anos depois, a Alemanha inseriu no BGB o §90, asseverando também que os animais não são coisas. Em idêntico sentido, mais recentemente (2003), o art. 641a do Código Civil suíço.

17- Conferir, neste sentido, *Habeas Corpus* n.º 833085-3/2005 - *Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana - Promotores de Justiça do Meio Ambiente e outros - Paciente: Chimpanzé "Suiça"*, cuja pretensão fôra equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus, configurando-se como precedente judicial histórico abolicionista.

18- Conferir indicadores de maus-tratos: Hematomas, Contusões e Fraturas (LUDTKE et al., 2012).

19- Recordando-se que, a Lei nº 9.605/98 em seu artigo 3º. adotou expressamente o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, inaugurado pela Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3º, pode ser sujeito ativo tanto a pessoa física como jurídica.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Neste sentido, cuida-se de normativa cujo objeto jurídico ou o objetivo da proteção do presente tipo penal é de reprimir os atentados contra os animais. Poder-se-ia dizer que, objetiva-se a proibição de todas as violências contra os animais a infligir morte, dor e sofrimento. E, pode-se acrescentar, sem hesitações: mesmo que tais os maus-tratos sucedam no interior de fazendas industriais.

Aliás, interessa salientar-se que, a primeira lei a criminalizar maus-tratos contra animais não humanos foi o *Martin's Act*, que vedava especificamente maltratar bois e cavalos, mulas, ovelhas etc. (Grã-Bretanha, 1822) (WISE, 2016)<sup>20</sup>.

Assim, renovando a indispensabilidade do atordoamento eficiente, diz-se que: “É de grande importância que o funcionário responsável por esse procedimento seja comprometido com sua função, pois falhas nesse processo acarretam grande sofrimento aos animais.” (LUDTKE et al., 2012, p. 89).

Neste sentido, o Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, diretriz a que se sujeita o Brasil como importante fornecedor de carne bovina à União Europeia, bem como a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, novamente da lavra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue.

Assim, o atordoamento eficaz redundando em um estado de inconsciência e insensibilidade dos animais alegadamente apto a reduzir o estresse do manejo pré-abate e abate<sup>21</sup>.

E ainda que, haja assentimento quanto ao sofrimento “necessário” ou “não evitável” no Abate Humanitário, *ad exemplum*, estresse no transporte, prolongado jejum dos animais para fins higiênicos-sanitários, manejo do bastão elétrico, desconsideração de determinados hematomas e contusões tidos por irrelevantes etc., perfaz-se como imprescindível o aludido atordoamento.

Assim, em estado de inconsciência o animal está incapacitado de sentir emoções e de controlar os seus movimentos voluntários. A inconsciência é porquanto, um estado de perda de consciência em que há interrupção transitória ou duradoura da função cerebral. Em prática neurológica, a consciência é usualmente equacionada com o estado de vigília e as habilidades para perceber, interagir e comunicar com o meio ambiente e com os outros. A falta da consciência, todavia, deve ser vista como um processo a depender do método de abate. Em geral, presume-se que o animal está inconsciente quando deixa a sua posição natural de pé, não está desperto e não mostra sinais de emoções positivas ou negativas, como medo ou excitação (salvo algumas exceções, como a electro-imobilização, outras paralisias etc.). Alerta-se, porém que, o animal pode recobrar a consciência e assim, o colapso físico não é sinal definitivo da inconsciência, mas de sua fase inicial (HOLLEBEN et al., 2010).

A insensibilidade dos animais, por sua vez, é essencialmente a sua incapacidade de sentir dor. Comumente, presume-se que um animal perdeu a sensibilidade quando não apresenta reflexos ou reações a estímulos como os sons, os odores, a luz ou o contato físico<sup>22</sup>.

20- Seguiu-se uma lei de Nova York de 1829 que criminalizou espancar e torturar, de forma maliciosa e cruel, qualquer cavalo, boi ou outro gado, ou qualquer ovelha, pertencendo a si mesmo ou a outro.

21- Considerando (2) da Regulação (CE) 1099/2009.

22- Considerando (21) da Regulação (CE) 1099/2009.

Caso o método de atordoamento não conduza diretamente à morte, contexto possível a depender do instrumento empregado, provocando só a perda da consciência e da sensibilidade, podem os animais recuperar a consciência ou a sensibilidade enquanto submetidos a outro procedimento doloroso<sup>23</sup>.

Por isto, faz-se indispensável nestes casos, proceder à morte<sup>24</sup> o mais rapidamente possível, por outras práticas prescritas. A primeira a saber: sangria/abate, conceituada como procedimento de sangramento para impelir a morte, geralmente por secção dos principais vasos sanguíneos que abastecem sangue oxigenado ao cérebro (EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY, 2013), mas também a mielotomia, a electrocussão ou a exposição prolongada a anóxia<sup>25</sup>.

E, na hipótese de falha no atordoamento, em que pese a capacitação do operador, há a indispensabilidade de um protocolo de ação, estabelecendo que esteja disponível equipamento de atordoamento sobressalente de uso imediato<sup>26</sup>.

Sublinhe-se que, a inconsciência e, posterior morte de um animal, apenas pela perda de sangue – sem prévio atordoamento – dependerá principalmente da precisão do corte na degola, bem como das artérias e veias seccionadas, todavia, estima-se, em execuções perfeitas que, no caso dos bois, inicia-se aos 20 segundos (LUDTKE et al., 2012), para porcos, aos 25 segundos (LUDTKE et al., 2010b), e, por final, aves em 32 segundos (LUDTKE et al., 2010a).

A cautela quanto ao Bem-estar Animal, renova-se, alcança terceiros países que devem cumprir os requisitos dispostos no citado Regulamento (CE) n° 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, apresentando um certificado sanitário e uma respectiva declaração<sup>27</sup>, e repassa-se que, no referido Regulamento (CE) n° 1099/2009 há autorização para regras nacionais mais restritivas em prol da garantia de uma proteção ampliada dos animais no momento da occisão, em relação aos processos de atordoamento<sup>28</sup>.

No que concerne entretanto, ao sacrifício ritual para obtenção de carne *Halal* e *Kosher*, há excepcional derrogação deste regramento.

Assim, o aludido Regulamento (CE) n° 1099/2009 excepciona a obrigação de atordoamento no caso de abate religioso realizado em matadouros compreendido este como “série de atos relacionados com o abate de animais, prescritos por uma religião” com fulcro na liberdade de religião e o direito de manifestar a sua religião ou crença através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos (artigo 10° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)<sup>29,30</sup>.

23- Considerando (24) da Regulação (CE) 1099/2009.

24- “A morte é um estado fisiológico de um animal, onde a respiração e a circulação sanguínea cessaram como os centros de cérebro respiratório e circulatório na *Medulla Oblongata* estão irreversivelmente inativos. Devido à ausência permanente de nutrientes e oxigênio no cérebro, a consciência é irreversivelmente perdida. No contexto da aplicação dos métodos de atordoamento e abate, os principais sinais clínicos observados são ausência permanente de respiração (e também de engasgos), ausência de pulso e ausência de reflexo da córnea e palpebral” (grifo original). (EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY, 2013).

25- Artigo 4°:1 da Regulação (CE) 1099/2009.

26- Considerando (33) da Regulação (CE) 1099/2009.

27- Artigo 12 da Regulação (CE) 1099/2009.

28- Artigo 26 da Regulação (CE) 1099/2009.

29- Considerando (18) da Regulação (CE) 1099/2009.

30- E ainda que, determine diretrizes também nesta situação, a saber: *uma incisão precisa na garganta com uma faca afiada, para minimizar o sofrimento (...) os ruminantes abatidos sem atordoamento deverão ser imobilizados individualmente e mecanicamente (Considerando 43); assegurar que os animais (...) não apresentem sinais de vida antes de serem preparados ou escaldados (art. 5. 2), secção sistemática das duas artérias carótidas ou os vasos donde derivam, há outras relevantes supressões, além da dispensa do atordoamento, ad exemplum, utilização de sistemas de imobilização de bovinos por inversão ou outra posição não natural (art. 15, 2), inaplicabilidade de sanções em casos de incumprimento (arts. 22/23).*

Em idêntica direção, seguiu a referida Instrução Normativa nº 3 que faculta o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos<sup>31</sup>, bem como o Decreto Federal nº 9.013, de 29.5.2017, que ao dispor sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, flexibiliza o abate humanitário à medida que dispensa a prévia insensibilização, seguida de imediata sangria, segundo códigos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência<sup>32</sup>.

Vale assinalar-se que, a própria produção de carne *Halal* e *Kosher* sucede também, em matadouros no território nacional, ainda que, sua destinação final seja para fins de exportação (MENDONÇA, P. S. M.; CAETANO, G. A. O., 2017), porquanto, a discussão preconizada faz-se proeminente.

### 3 ABATE HALAL

No que concerne ao abate *Halal*, abate religioso para obtenção de produtos de carne para os consumidores muçulmanos, saliente-se que, cuida-se de parte essencial da vida religiosa e certas regras devem ser satisfeitas para que a carne seja legítima, ou seja, *Halal*, caso contrário, tornar-se-á carne ilegal, *Haram*.

O abate é permitido em nome de Deus<sup>33</sup>. Deve-se pronunciar o nome de *Allah* neste momento. Os animais são contidos protegendo-se todavia, seu bem-estar. O abate é realizado cortando os vasos sanguíneos e a traqueia no pescoço usando uma faca afiada, seguindo-se a sangria. Impede-se que outros animais testemunhem o abate. Algumas espécies como porcos, carnívoros e carniceiros são proibidas.

Além da saúde do animal a ser abatido<sup>34</sup>, outro requisito essencial é a misericórdia ao animal: o procedimento de abate não deve causar tortura. Assim, pode-se assegurar que o Islã enfatiza a exigência do Bem-estar Animal e prescreve a benevolência.

Em que pese o atordoamento não ser recomendado<sup>35</sup>, um dos métodos *Halal* de abate reconhecidos a nível nacional/internacional é o **emprego do choque elétrico** – de baixa voltagem apenas na cabeça – que resta por atordoar o animal.

O ato de abate *Halal* deve começar com uma incisão no pescoço em algum momento abaixo da glote (pomo de Adão) e depois da glote para animais de pescoço longo. O ato de abate deve cortar a traqueia, esôfago e artérias carótidas e veias jugulares para acelerar o sangramento e a morte dos animais. O sangramento deve ser espontâneo e completo e o tempo de sangria deve ser pelo menos de 2,5 minutos para garantir o sangramento total.

31- Item 11.3. da Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

32- Artigo 112, §2º do Decreto Federal nº 9.013/2017.

33- Alcorão. Versículo 5: 3. Proibido para você (para alimentação) são: carne morta, sangue, carne de porco e aquilo em que foi invocado o nome de outro que não seja Alá. Aquilo que foi morto por estrangulamento, ou por um golpe violento, ou por uma queda de cabeça, ou por ser atingido à morte; aquilo que foi (parcialmente) comido por um animal selvagem; a menos que você seja capaz de matá-lo (na devida forma); o que é sacrificado na pedra (altares); (proibido) também é a divisão (de carne) sorteando flechas: isso é impiedade. Hoje, os que rejeitam a fé abrem mão de toda a esperança da sua religião; contudo, não os temam, mas a Mim. Neste dia aperfeiçoei sua religião para você, completei Meu favor sobre você e escolhi para você o Islã como sua religião. Mas se alguém é forçado pela fome, sem inclinação para a transgressão, Alá é realmente Sincero, Misericordioso.

34- Além do controle ante mortem, os seguintes requisitos também são aplicados. Os animais a serem abatidos serão submetidos a exames de saúde. Essas verificações incluem avaliação de resíduos de medicina veterinária, idade e gravidez (animais que completaram 1/3 da gravidez não serão abatidos), diagnóstico de doenças que impedem abate (como antraz e raiva e etc.), doenças transmissíveis ou quaisquer doenças febris. Os animais considerados doentes ou suspeitos devem ser imediatamente isolados e as formalidades legais devem ser cumpridas.

35- Houve tentativas ao longo dos anos para emitir decisões sobre o abate Halal. Em 1978, p.ex., a Al Azhar University emitiu uma fatwa permitindo o atordoamento de animais antes do abate (naqueles países onde o atordoamento é realizado).

O abatedor *Zabeh* deve agarrar a cabeça com a mão esquerda, esticando-a bem para baixo e deve cortar a garganta por uma afiada faca de abate na mão direita. A ponta afiada da faca que usada para abate não deve ser inferior a 12 cm. Também, pode haver o abate mecânico. No caso de aves, o operador é obrigado a verificar se cada animal foi abatido adequadamente e, qualquer das aves que perderam a faca mecânica devem ser abatidas manualmente. Um matador reserva com faca deve estar pronto para verificar se o pescoço não foi bem cortado no abate mecânico e, rapidamente, cortá-lo manualmente. O período de sangramento aqui deve ser de no mínimo 60 segundos.

O produto **cárneo** é preparado, processado, embalado, armazenado ou transportado usando equipamentos e instalações que estão livres de contaminação com materiais não *Halal* pelas regras do Islã, procedendo-se então à certificação.

Na verdade, há mitos a serem combatidos, tais como: de que os métodos de atordoamento são cruéis e que o corte do pescoço é abate mais humanitário ou de que a sangria faz-se melhor quando ausente o atordoamento. No mais, inexistente comprovação científica de diferença na taxa de sangramento se realizado o atordoamento ou não<sup>36</sup>.

Saliente-se que, para objetores, o atordoamento pós-corte é considerado **há muito aceitável** (ANIL et al., 2009).

## 4 ABATE KOSHER

O abate ritual judaico – *Shechita* – é questão relevante para os judeus porque o consumo de alimentos proibidos configura não apenas uma rebelião contra as leis de Deus, mas também pode causar danos espirituais à pessoa, mesmo em consumo acidental. Assim, somente no caso de uma necessidade médica fatal, um judeu religioso consome comida não *Kosher*.

Parte-se então, da Bíblia (em hebraico, *Tanach*), equivalente ao Antigo Testamento cristão, sendo os cinco primeiros livros tidos como mais importantes, conhecidos como Torá. No caso, Moisés recebera ainda uma Lei Oral transmitida por muitos séculos. Especialmente em relação ao abate ritual é mencionado em um único verso na Torá, mas apresentado em grande detalhe na lei oral. A lei oral restou por ser redigida – *Mishna* – e ao ser examinada por rabinos, nasceu o Talmud.

Em que pese o consumo de carne ser permitido, podendo o homem fazer uso dos animais<sup>37</sup> há a proibição do *tza'ar ba'alei chayim* – causar angústia aos seres vivos –, princípio geral do judaísmo que impõe ao homem a responsabilidade pelo bem-estar daqueles sob seu domínio. Assim, a matança *Kosher* deve provocar a morte do animal pelos meios mais gentis possíveis, sem tormenta, rapidamente por isto, a faca excessivamente afiada e o abate na garganta para não causar dor excessiva.

Uma vez que o animal seja de uma espécie *Kosher*<sup>38</sup>, o próximo requisito é que ele seja morto corretamente – *Shechita*<sup>39</sup> – por exsanguinação em um meio tão indolor quanto possível.

36- Em pesquisa realizada comparando o corte do pescoço com ou sem atordoamento não se encontrou nenhuma diferença na taxa de sangramento e perda total de sangue em ovelhas e em bovinos.

37- No capítulo de abertura do Gênesis (1:26), Deus declara sua intenção para criar o homem e declara que o homem “teria domínio sobre os peixes do mar e sobre os pássaros do ar, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre toda coisa rastejante que se arrasta sobre a terra”, e assim os instruiu depois de sua criação (Gênesis 1:28).

38- Para o propósito de identificar animais kosher, divide-se o reino animal em cinco categorias: (1) mamíferos terrestres quadrúpedes, (2) pássaros, (3) peixes, (4) invertebrados e (5) “insetos”. Cada uma das quatro primeiras categorias inclui espécies kosher. Todos os membros da quinta categoria e qualquer criatura que não se encaixe em uma das outras categorias são não kosher.

39- “Se o lugar que o Senhor teu Deus escolher colocar o nome dele estiver muito longe de ti, então matarás o teu rebanho e o teu rebanho, que o Senhor teu deus, como eu Te ordenei, e você coma dentro de seus portões, depois de todo o desejo de sua alma.” (Deuteronômio 12:21).

A *Shechita* é uma incisão por instrumento afiado (universalmente faca especial, *chalaf*, cujo comprimento é pelo menos o dobro do diâmetro do pescoço do animal) realizada no pescoço, preferivelmente na frente, embora se feito do lado, também é válida. Efetuada velozmente, rompe a traqueia, esôfago, artérias carótidas, veias jugulares e nervos simpáticos e vagais, mas sem decapitação<sup>40</sup>. A ferida abre-se e, como o coração continua a bombear os fluxos de sangue, leva à perda quase imediata de consciência e morte subsequente.

A *Shechita* apenas pode ser executada por profissional altamente treinado, *Shochet*, que estudou por vários anos os textos religiosos, os aspectos práticos e abate e inspeção, certificando-se. Regularmente deve enviar sua faca para o rabino local para revista. Opera sob a supervisão de um *plant mashgiach*, que é o responsável final.

O trabalho do *Shochet* não se encerra com a morte do animal, devendo ele inspecionar a presença de *treif*, para identificar animais doentes.

Assim, os rabinos notaram uma porcentagem pequena, mas significativa, de aderências nos pulmões de animais, exigindo que os pulmões de todos os animais fossem inspecionados. Tal contexto resultou em duas classes de carne *Kosher*: *glatt* e *no glatt*. *Glatt* (em iídiche, suave) refere-se a um pulmão “suave”, ou seja, sem quaisquer aderências. E pois, aqueles mais exigentes, preferem comer apenas carne *glatt Kosher*.

Esta situação explica a resistência a qualquer modalidade de atordoamento, inclusive o elétrico. Tal atordoamento pode introduzir *treifos*, difíceis de localizar, e que podem mascarar outros problemas. Assim, insistem que para garantir que o animal esteja realmente vivo e saudável no momento do abate, é fundamental estar consciente e não anestesiado..

Ademais, não se pode desconsiderar outro móvel que torna o abate pré-shechita inaceitável para a comunidade judaica. A questão veio à tona quando Adolf Hitler proibiu a *Shechita* de animais na Alemanha, a menos que fossem atordoados. Isso significava que meio milhão de judeus na Alemanha teriam que renunciar toda a carne, pagar o preço para importar carne, ou encontrar uma maneira de permitir *Shechita* de acordo com os regulamentos nazistas. E, naquele instante, bem como atualmente a opinião rabínica fixou a proibição de qualquer forma de atordoamento (ZIVOTOFSKY, 2010).

O abate *Kosher* contudo, não é permitido em países como Noruega, Países Baixos, Suécia e Suíça (MENDONÇA, P. S. M.; CAETANO, G. A. O., 2017).

---

40- Posicionamento do animal. Porque não se pode desfazer da pressão aplicada, os animais foram tradicionalmente colocados em decúbito dorsal e abatidos. Também, os animais foram atirados ao chão amarrando dois ou três dos pés. Atualmente mais métodos sofisticados foram introduzidos, tais como a Weinberg Pen rotativa introduzida em 1927 e a caneta de pancada. Do ponto de vista da lei judaica, todos têm o mesmo propósito - colocar o animal de costas para que o *shochet* esteja cortando de cima para baixo, na íntegra controle da pressão colocada na faca. Se o animal estiver em pé no momento do abate, quando perde o controle, o peso da cabeça começa a pressionar a faca. Os métodos verticais para grandes animais que foram aprovados por alguns rabinos são aqueles em que o peso da cabeça é suportado com uma ligeira pressão ascendente por um sistema mecânico. Enquanto este método é aprovado por alguns rabinos e usado em muitos países, o método preferido ainda é um animal em suas costas, e *shechita* ereta de vacas não é aceito em Israel. No abate *kosher* de aves, a ave nunca é totalmente mantida por um sistema mecânico, mas sim é mantida pelo *shochet* ele próprio ou um assistente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto dos animais usados para alimentação expõe situação em que maus-tratos sucedem ou dolosamente ou culposamente ou mesmo, no Abate Humanitário e colocam em xeque construções jurídico-penais e éticas.

Compulsando procedimentos acerca de abate humanitário, depreende-se uma crueldade organizada, regrada e estruturada assentada quando da admissão de um sofrimento “necessário”.

Destarte, os principais métodos de atordoamento e abate da proteína animal brasileira sucedem com comprovado cientificamente prejuízo ao Bem-estar do Animal e, independente de estar-se diante da produção de alimentos às pessoas, dever-se-ia buscar alternativas para tanto.

Natural é pugnar-se pela severa aplicação da lei do crime de maus-tratos aos agentes de comportamentos dolosamente abusivos e cruéis no manejo pré-abate e abate, inclusive com a incidência da responsabilidade penal corporativa e pela rigorosa fiscalização dos matadouros para que, ao menos, os métodos preconizados nos manuais de abate humanitários sejam estritamente cumpridos enquanto se investigam cientificamente métodos indolor de matança.

Especificamente no âmago do presente artigo, parece ser incompatível o Bem-estar Animal e o sacrifício ritual para obtenção de carne Halal e Kosher.

O atordoamento pré-abate é ponderação científica imperativa para minimizar estresse, e sofrimento e outras dores durante o corte do pescoço e exsanguinação.

A jugulação cruenta traduz-se, de fato, por uma inconsciência retardada que principia após segundos de agonia para o animal.

O Islã e o Judaísmo são religiões que pregam a compaixão e por conseguinte, esta humanidade que se estende aos animais precisa ser, s.m.j., concretizada e renovada de acordo com os progressos científico e técnico atuais.

Eventual balanceamento entre o Bem-estar Animal e a Liberdade de Religião não conduz inexoravelmente ao cerceamento do direito de manifestar a religião, mas pode sim ser flexibilizado respeitando as normas mínimas de bem-estar dos animais durante o seu abate, pelos interesses dos próprios animais e pela ética que permeia as demais pessoas da comunidade.

Encerra-se com a assertiva de que todas as ponderações são destacadas na tentativa de contribuir para a melhora do Bem-estar Animal e do reconhecimento dos Direitos dos Animais num movimento inexorável ao qual a sociedade se prepara.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANIL, H.; MIELE, M.; LUY, J.; HOLLEBEN, K. VON; BERGEAUD-BLACKLER, F.; VELARDE, A. *Religious rules and requirements - Halal slaughter*. 2009. Disponível em: <http://www.dialrel.eu/images/halal-rules.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE. *Perfil da Pecuária no Brasil*. Relatório Annual 2018. Disponível em: <http://abiec.siteoficial.ws/images/upload/sumario-pt-010217.pdf>. Acesso em: 5 maio 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS. ABREAV. *Brasil bate recorde na exportação de gado vivo*. 2018. Disponível em: <http://abreav.com.br/noticia.php?id=114>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BRASIL. Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Brasil. *Agropecuária brasileira em números*. 2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em: 5 mai. 2019.

BRASIL. Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução Normativa n. 13, de 30 de março de 2010*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ADPF 514/SP – São Paulo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 10/10/2018. DJe-219 DIVULG 11/10/2018 PUBLIC 15/10/2018. Trânsito em julgado aos 25.9.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. RE 494601/RS – Rio Grande do Sul. Recurso Extraordinário. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 28/03/2019. DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019. Trânsito em julgado aos 04.12.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Habeas Corpus n.º 833085-3/2005 – Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana – Promotores de Justiça do Meio Ambiente e outros – Paciente: Chimpanzé “Suiça”. Julgamento: 28/09/2005.

CANAL RURAL. *Exportação de animais vivos cresce 80% e chega a 750 mil cabeças*. 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/logistica/exportacao-de-animais-vivos-cresce-80-e-chega-a-750-mil-cabeças/> Acesso em: 28 fev. 2020.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY. 2013. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/press/news/131220>. Acesso em: 23 mar. 2020.

FRANCIONE, Gary. L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Unicamp, 2015.

FRANCISCRICK MEMORIAL CONFERENCE 2012. *Cambridge*. Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em 12 jul. 2019.

GRANDIN, Temple. *How to determine insensibility (unconsciousness) in cattle, pigs, and sheep in slaughter plants*. 2017. Disponível em: <https://www.grandin.com/humane/insensibility.html>. Acesso em: 01 jan. 2020.

HOLLEBEN, K. V.; WENZLAWOWICZ, M. V.; GREGORY, N.; ANIL, H. VELARDE, A.; RODRIGUEZ, P.; COGAS, B.C.; CATALÁN, B.; LAMBOOIJ, B. *Report on good and adverse practices: animal welfare concerns in relation to slaughter practices from the viewpoint of veterinary sciences*. Schwarzenbek, Germany. European Commission, 02/2010, 81p. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/401a/4095e-ce1d58130043f93c8327d3c6c8e09af.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

LUDTKE, Charli Beatriz; CIOCCA, José Rodolfo Panim; DANDIN, Tatiane; BARBALHO, Patrícia Cruz; VILELA, Juliana Andrade. *Abate humanitário de aves*. Rio de Janeiro: WSPA, 2010a.

LUDTKE, Charli Beatriz; CIOCCA, José Rodolfo Panim; DANDIN, Tatiane; BARBALHO, Patrícia Cruz; VILELA, Juliana Andrade; FERRARINI, Carla. *Abate humanitário de bovinos*. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

LUDTKE, Charli Beatriz; CIOCCA, José Rodolfo Panim; DANDIN, Tatiane; BARBALHO, Patrícia Cruz; VILELA, Juliana Andrade; COSTA, Osmar Antonio Dalla. *Abate humanitário de suínos*. Rio de Janeiro: WSPA, 2010b.

MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. *Abate de bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta*. 2017. Disponível em: <https://www.pub-vet.com.br/uploads/d3ddfec37d30cf007099ea629017382f.pdf> Acesso em: 23 mar. 2020.

SINGER, Peter. *Ética no mundo real - 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes*. Coimbra: Edições 70, 2018. eBook Kindle. ISBN 978-9724419534. Paginação irregular.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TALAMINI, Dirceu João Duarte; MARTINS, Franco Müller; SANTOS FILHO, Jonas Irineu dos. Conjuntura econômica da avicultura brasileira em 2018. *Anuário 2019 da Avicultura Industrial*, n. 11, p. 20-25, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1355242/9156138/Artigo+CIAS+-+Panorama+da+avicultura+em+2018.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

THE GAME Changers. Direção: Oscar Louie Psihoyos. Produção: Jackie Chan, Schwarzenegger e James Cameron. Intérpretes: Arnold Schwarzenegger, Lewis Hamilton, James Wilks, Patrik Baboumian, Scott Jurek, Nimai Delgado, Morgan Mitchell, Rip Esselstyn, Dotsie Bausch, Damien Mander, Michael Thomas, Dr. Dean Ornish, David Goldman e outros. Roteiro: Joseph Pace, Mark Monroe, Shannon Kornelsen. 2018. Duração: 1h25m.

WISE, Steven M. Animal rights. In: *ENCYCLOPEDIA BRITANNICA*. Chicago. 2016. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/animal-rights#ref287259>. Acesso em: 9 fev. 2020.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *Aquatic Animal Health Code*. Disponível em: [https://www.oie.int/en/standard-setting/aquatic-code/access-online/?htmfile=chapitre\\_welfare\\_introduction.htm](https://www.oie.int/en/standard-setting/aquatic-code/access-online/?htmfile=chapitre_welfare_introduction.htm). Acesso em: 23 mar. 2020. 2020a.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *Terrestrial Animal Health Code*. Disponível em: [https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/?htmfile=chapitre\\_aw\\_introduction.htm](https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/?htmfile=chapitre_aw_introduction.htm). Acesso em: 23 mar. 2020. 2020b.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *What is animal welfare?* Disponível em: <http://www.oie.int/en/animal-welfare/animal-welfare-at-a-glance/>. Acesso em: 23 mar. 2020. 2020c.

ZIVOTOFSKY, A. Z. *Religious Rules and Requirements - Judaism*. Bar Ilan University, Israel. European Commission, 02/2010, 19 p. Acesso em: 15 jun. 2019.

